

A DOAÇÃO DE ÓRGÃOS COMO ASPECTO DA CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

*Heloisa Alva Cortez Gonçalves**

Sumário: 1 Os direitos da personalidade. 1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento à integridade física. 2 Do direito à integridade física da pessoa humana. 2.1 Da noção de Direito à Integridade física. 3 Doação de órgãos: legitimidade constitucional do consenso presumido. 4 Considerações finais.

Resumo: A doação de órgãos figura como aspecto da concretização do princípio da dignidade humana, na medida em que a dignidade enfeixa os direitos da personalidade e os direitos fundamentais do indivíduo, consagrando a afirmação da integridade física. Com a promulgação da Lei n. 9.434/1997, insurgiram-se uma série de discussões sobre o regime jurídico do transplante e sobre os limites do poder legislativo na matéria. Alguns chegaram a sustentar que a opção era inconstitucional, contrariando direitos da personalidade e a dignidade humana. O artigo 13 do Código Civil Brasileiro proíbe o ato de disposição do próprio corpo, quando importar em diminuição permanente da integridade física ou contrariedade aos bons costumes, objetivando obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana. Questiona-se, porém: a doação de órgãos é vista como exceção ao princípio da indisponibilidade do corpo humano? Ela contribui para a sedimentação do princípio da dignidade da pessoa humana na medida em que a solidariedade surge em destaque? A doação configura espécie de contrato? Qual o modelo jurídico a ser adotado para a doação de órgãos? Essas são questões que este artigo procura responder.

Palavras- chave: Direitos da personalidade. Integridade física. Doação de órgãos.

* Advogada no estado do Paraná, docente na Faculdade do Noroeste Paranaense, especialista em Direito Público pela Universidade Gama Filho – RJ, especialista em Direito Ambiental pela Faculdade Internacional de Curitiba, Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá, PR, Pós graduanda em Direito Constitucional para Universidade Estadual de Maringá – UEM.

1- Os direitos da personalidade

A ideia dos direitos da personalidade está vinculada ao reconhecimento de valores inerentes à pessoa humana, imprescindíveis ao desenvolvimento de suas potencialidades físicas, psíquicas e morais, tais como a vida, a incolumidade física e psíquica, o próprio corpo, o nome, a imagem, a honra, a privacidade.¹

No código civil, o legislador reservou um capítulo para os direitos da personalidade, em que regula, entre outros, o direito à integridade física.

Existem certos direitos sem os quais a personalidade seria completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto; direitos sem os quais todos os outros subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. Esses são os chamados direitos essenciais, com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade.²

O conceito de direitos da personalidade não é unânime e sofre variações por parte da doutrina, dependendo da filiação à corrente do direito natural ou do positivismo.³

Para os jusnaturalistas, os direitos da personalidade devem ser reconhecidos apenas pelo ordenamento jurídico, e não positivá-los, haja vista que tal categoria preexiste ao ordenamento.⁴

Rubens Limongi França conceitua por direitos da personalidade as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, assim como as suas emanções e prolongamentos.⁵

Carlos Alberto Bittar defende que os direitos da personalidade constituem direitos inatos, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los em um ou outro plano do direito positivo.⁶

No mesmo sentido, Adriano de Cupis⁷ cita que os direitos da personalidade são, por sua essencialidade, na maioria das vezes inatos,

¹ BESSA, Leonardo Roscoe. **Direitos da Personalidade**. Disponível em: <<http://www.redebrasil.inf.br/0artigos/personalidade.htm>>. Acesso em: 12 jun 2009.

² DE CUPIS, Adriano. **Direitos da Personalidade**. Lisboa: Livraria Morais, 1961. p. 17.

³ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 37.

⁴ KRASTINS, Rosana Guida. **Direito ao transplante de órgãos e tecidos como um direito da personalidade**. São Paulo: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC, 2006. p. 4.

⁵ FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de direito civil**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972. p. 88

⁶ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 7.

⁷ DE CUPIS, Adriano. **Direitos da Personalidade**. Lisboa: Livraria Morais, 1961. p. 20.

mas pode-se verificar direitos que não têm por base o pressuposto da personalidade, e que adquirem caráter de essencialidade.

Assim, para positivistas, os direitos da personalidade somente são reconhecidos como tais quando o ordenamento jurídico os enquadrar legalmente, transformando esses direitos em norma jurídica.⁸

Quanto ao direito de transplante de órgãos e tecidos humanos, Rosana Guida Krastins entende que configura-se como o verdadeiro direito da personalidade, por tratar-se de bem inato ao indivíduo, preexistente ao seu tardio reconhecimento pelo ordenamento jurídico. É por meio desse direito que são preservados e tutelados alguns de seus bens jurídicos fundamentais, como o direito à integridade física, ao corpo vivo ou morto e às suas partes separadas, bem como à respectiva liberdade de disposição, como consequência extremada da faculdade de gozo que é inerente a todo o direito subjetivo.⁹

Ademais, há direitos que afetam diretamente a personalidade e que não possuem conteúdo econômico direto e imediato. Vale ressaltar que a personalidade não é exatamente um direito: é um conceito básico sobre o qual se apoiam os direitos. Cada vez mais na sociedade avulta de importância a discussão acerca do direito ao próprio corpo, na qual está incluída a doação e transplante de órgãos e tecidos, matéria que também pertence a essa classe de direitos. Da mesma forma, posiciona-se o direito à natalidade e a seu controle, temas que tocam tanto o direito, como a Economia, a Filosofia, a Sociologia e a religião.¹⁰

1.1- Princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento à integridade física

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se como fundamento dos direitos da personalidade.¹¹

O termo “dignidade” significa honra, no sentido de um título ou cargo que era conferido a alguém por causa da posição graduada que ocupava. Refere-se à honra, à respeitabilidade, à decência, ao brio, ao respeito a si próprio.¹²

⁸ DE CUPIS, Adriano. **Direitos da Personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes, 1961. p. 20- 21.

⁹ KRASTINS, Rosana Guida. Direito ao transplante de órgãos e tecidos como um direito da personalidade. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC- SP*. São Paulo: 2006. p. 7.

¹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Parte geral. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2003. p. 149-150.

¹¹ KRASTINS, Rosana Guida. Direito ao transplante de órgãos e tecidos como um direito da personalidade. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC- SP*. São Paulo: 2006. p. 35.

¹² HOLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. rev.

Importa notar que é a proteção da dignidade da pessoa humana que surge da própria vida em sociedade, são as condições necessárias para o mínimo de desenvolvimento da pessoa.

A tutela da personalidade está no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), nas garantias de igualdade material (art. 3º, III, da Constituição Federal) e formal (art. 5º, da Constituição Federal). A pessoa deve ser protegida em todos os aspectos: morais, psíquicos, materiais, imateriais, filosóficos, patológicos, orgânicos e muitos outros. A essencialidade dos direitos da personalidade está na total fundamentação no respeito e na proteção da dignidade da pessoa.¹³

A dignidade humana foi fator preponderante para a distinção dos direitos da personalidade, visto que tais direitos foram ganhando tanto mais relevo quando se distinguiu na pessoa humana elemento incorpóreo de dignidade, afinal, a proteção da dignidade humana é objetivo desses direitos.¹⁴

A dignidade enfeixa os direitos da personalidade e os direitos fundamentais do indivíduo, e consagra a afirmação da integridade física e espiritual do homem, a garantia do desenvolvimento de sua personalidade e a defesa de sua autonomia individual. A dignidade acaba sendo, de forma direta e evidente, a fonte ética dos direitos da personalidade. A teoria dos direitos da personalidade, tanto quanto suas formas de tutela, evoluiu e foi progressivamente se sistematizando à exata medida que se desenvolveram as ideias de valorização do homem, da sua compreensão como centro e fundamento da ordenação social. A construção dogmática dos direitos da personalidade, primeiramente, analisa o homem e o direito natural. É preciso reconhecer que o homem, para viver a sua vida pessoal e social, necessita de certos bens que, na sua maioria, estão no seu ambiente natural, ou seja; coisas móveis e imóveis, corpóreas ou incorpóreas, que se encontram fora dele, mas são necessárias à satisfação de suas faculdades e à sua vida. Além desses bens externos, existem outros que se encontram no próprio homem, interiorizados à sua personalidade, necessários à sua dignidade e integridade interior. Tais bens são tão importantes que, se privado, o ser humano sofrerá grave mutilação nos seus interesses. Entre esses bens internos aderentes à personalidade estão a vida, a honra, a

e aum. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. p. 589.

¹³ SPINELLI, Ana Claudia Marassi. Os direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica do Cesumar**. Maringá, v. 8, p. 379, 2008.

¹⁴ FERMENTÃO. Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os Direitos da Personalidade como Direitos essenciais e a subjetividade do Direito. **Revista Jurídica do Cesumar**, Maringá, v.6, p. 251, 2006.

liberdade e a integridade física.¹⁵

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, traz a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da república.

Nas palavras de Cleide Fermentão, a matéria é esclarecida:

No momento em que o homem nasce com vida, tornando-se, para o direito, pessoa, surge com ele uma prerrogativa fundamental, sem a qual a pessoa seria de tal forma frágil, que não sobreviveria ao entrelaço de interesses em que é lançada, desde que nasce, no meio social. De fato, a prerrogativa que o ser humano tem é a de ser respeitado por parte da sociedade. Existe um dever de abstenção de qualquer ato que seja contrário ao respeito à dignidade humana da pessoa ou à personalidade individual. Isso quer dizer que são direitos absolutos, constituídos como um dever de todos os indivíduos que se encontram na sociedade, e não como um dever de determinada pessoa ou grupo. Esse dever diz respeito a todos, é um dever negativo, é o dever de não perturbar o titular do direito no gozo desse direito. [...] Por intermédio da personalidade a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens. Isto quer dizer que a pessoa, por meio dos direitos da personalidade, que são inerentes à dignidade da pessoa humana, tem condições de vida. Os bens inerentes à pessoa humana são: a vida, a liberdade, e a honra entre outros. A proteção que se dá a esses bens primeiros do indivíduo constitui os denominados *direitos da personalidade*.¹⁶

Spineli¹⁷ enfatiza que o princípio da dignidade aponta diretrizes nos direitos da personalidade quanto à impossibilidade de degradação do ser humano. Em outros termos, não é possível a redução do homem à condição de coisa, ou seja, mero objeto. O reconhecimento jurídico do princípio da dignidade humana pressupõe a salvaguarda dos direitos da personalidade, que constituem um mínimo imprescindível a cada pessoa, que refletem em todos os aspectos da vida: saúde, integridade física, nome, imagem e reserva sobre a intimidade de sua vida privada. Desses direitos, emanam outras questões que ainda não foram consolidadas pela legislação e que começam a figurar nas leis esparsas, como questões relativas à vida em formação, à reprodução humana e à manipulação genética da pessoa. As características dos direitos da personalidade têm íntima relação com a dignidade, pois impedem que a vontade do titular legitime o desrespeito à condição humana do indivíduo. Não será pela vontade de alguém que o

¹⁵ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os Direitos da Personalidade como Direitos essenciais e a subjetividade do Direito. **Revista Jurídica do Cesumar**. Maringá, v. 6. p. 252, 2006.

¹⁶ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os Direitos da Personalidade como Direitos essenciais e a subjetividade do Direito. **Revista Jurídica do Cesumar**. Maringá, v. 6, p. 253, 2006.

¹⁷ SPINELI, Ana Claudia Marassi. Os direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica do Cesumar**. Maringá, v. 8, p. 379.

princípio da dignidade será desrespeitado. Isso não significa que para os direitos da personalidade o consentimento seja irrelevante, mas a limitação ao consentimento ocorre em favor da ordem pública, ou seja, não permite a supressão do bem maior, a vida. O consentimento é observado em alguns direitos da personalidade, por exemplo, na doação de órgãos e tecidos (Lei n. 10.211, de 2001).

A base do Estado moderno é, portanto, o princípio da dignidade humana. É o reconhecimento de que o homem é indivíduo, é cidadão. É sujeito das relações jurídicas e, nesse sentido, o fim maior do direito. A ideia de princípio fundamental indica que a dignidade é um dos pontos centrais da Constituição Federal, Lei Maior do Estado Democrático de Direito. A relação da dignidade humana com os direitos da personalidade é primordial para assegurar ao indivíduo o seu *status* de pessoa e não de coisa.¹⁸

2 Do direito à integridade física da pessoa humana

A integridade física, por ser um conjunto de atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico, tem algumas características a serem destacadas, tais como a extrapatrimonialidade, a indisponibilidade, o caráter absoluto, a imprescritibilidade, a intransmissibilidade, e, por fim, a irrenunciabilidade e impenhorabilidade.¹⁹

Nos artigos 13 a 15 do Código Civil Brasileiro de 2002 é tratado do direito à integridade psicofísica. Embora muitos autores tratem separadamente o direito à integridade física do direito à integridade psíquica, hoje podem ser consideradas superadas as concepções que separam o corpo humano do espírito e estabelecem regimes de tutela que não levem em conta a impossibilidade de fragmentar aspectos indissociáveis da própria condição humana.²⁰

A integridade física trata-se de um direito essencial da pessoa, por ser esse um direito de personalidade que consiste no direito que cada um tem de não ter seu corpo atingido por atos ou fatos alheios. Seu objetivo

¹⁸ SPINELLI, Ana Claudia Marassi. **Os direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista Jurídica do Cesumar, Volume 8, Maringá: 2008, p.380.

¹⁹ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil: A tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-constitucional Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 34.

²⁰ DONEDA, Danilo. **Os direitos da personalidade no Código Civil**. Disponível em: <<http://doneda.net/artigos/dperso2.pdf>>. Acesso em 11 jun 2009.

pode consistir em não ser atingido o corpo da pessoa, e não a propriedade deste corpo, advindo, daí que o direito à integridade corporal que é um bem em si, protegido pelo direito.²¹

Já na antiga Roma, não se considerava o direito ao corpo como um direito de propriedade, tutelando-se, porém, o corpo do indivíduo contra agressões.²²

A integridade física é a faculdade de conservar a substância corpórea íntegra, completa, perfeita e acabada, sem qualquer lesão que possa comprometer sua manifestação interna e externa. Constitui condição de convivência normal de segurança, de desenvolvimento. A preservação da integridade física da pessoa humana encontra sua origem na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, da Revolução Francesa. Os direitos de liberdade, igualdade, entre outros considerados fundamentais e inatos, quando se fala na tutela da integridade física, surgem como reconhecimento dos direitos do homem, com a abolição de todas as formas de tortura, castigos cruéis.²³

Atualmente, encontra-se sob o nome “direito à integridade física” diversos outros direitos: à vida, à integridade corporal e à saúde. Segundo alguns autores, o direito à integridade física se prolonga até mesmo depois da morte, dando, conseqüentemente, origem ao respeito ao corpo do cadáver.²⁴

Deve-se tutelar a integridade física dos indivíduos na medida em que se constituem norma a condição de convivência, de segurança, de eficaz desenvolvimento da atividade individual,²⁵ da mesma forma que o direito à vida, o direito à integridade física liga-se ao indivíduo desde o momento de sua concepção e perdura até o momento de sua morte, vindo a alcançar, inclusive, questões relativas ao cadáver.²⁶

Carlos Alberto Bittar enfatiza que se preservam os dotes naturais e os adquiridos pela pessoa, em nível físico e em nível mental, repudiando-se

²¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de direito privado**. v. 7. São Paulo: Brookseller, 2002. p. 16 -17.

²² SZNIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. p. 467.

²³ LEITE, Rita de Cassia. **Transplante de Órgãos e Tecidos e os Direitos de Personalidade**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000. p. 67-68.

²⁴ MAZEAUD, apud. p. 630. Orlando Gomes. **Introdução ao direito civil**. 19. ed. São Paulo: Editora Forense, 2007, p. 133.

²⁵ DE CUPIS, Adriano. **Direitos da Personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes. 1961, p. 70.

²⁶ KRASTINS, Rosana Guida. Os direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica do Cesumar**. Maringá, v. 8, p. 50, 2008.

qualquer dano ao seu corpo ou à sua mente.²⁷

Elimar Szaniawski afirma que o direito à integridade corporal não deve ser reduzido à simples incolumidade anatômica e externa do corpo humano. Esse direito também é abrangido pelo direito à saúde, de não haver contágio por outrem, sendo irrelevante, por exemplo, o modo como pode ocorrer o contágio venéreo: através de tratamento médico, por meio de infecções hospitalares ou por inspeção corporal.²⁸

A integridade física representa a projeção do princípio da dignidade da pessoa humana sobre o corpo do sujeito e, no próprio texto constitucional, podem ser verificadas regras que vedam a prática da tortura, o tratamento desumano ou degradante e a aplicação de penas cruéis²⁹.

O direito penal somente prevê e tutela determinadas espécies de ofensa à integridade física, devidamente tipificadas para legislação repressiva. A proteção penal apenas proíbe certos atos que podem causar certas espécies de lesão ao corpo ou mesmo ao espírito de alguém, daí que do direito penal pode deduzir-se unicamente o direito a determinadas manifestações, a bem da integridade física.³⁰

Ao contrário da tutela penal, a civil protege a integridade física no plano genérico, agregando aspectos que a penal não qualifica. O bem da integridade física é um bem único, sendo única a necessidade que ele satisfaz, e que somente no âmbito do direito civil encontra a incolumidade do corpo humano e a proteção a tudo que o agrida, lese ou cause diminuição à integridade física do indivíduo. Desse modo, é necessária uma visão ampla e numa tutela ao direito à integridade física de modo genérico, a fim de assegurar o livre desenvolvimento da dignidade humana.³¹

O direito à integridade física está protegido constitucional e infraconstitucionalmente, no âmbito civil e penal, e visa evitar à pessoa o sofrimento físico e mental. O artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal, dispõe acerca das formas tendentes a abolir os excessos do sistema repressivo, como o repúdio à tortura, às penas cruéis e ao tratamento

²⁷ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 77.

²⁸ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**. 2. ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 467-468.

²⁹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Direito Civil**. Parte Geral. São Paulo: Editora Atlas, 2006. p.34

³⁰ DE CUPIS, Adriano. **Direitos da Personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes, 1961. p. 70.

³¹ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**. 2. ed. Revista dos Tribunais. 2005, p. 468- 469.

desumano e degradante.³²

No estatuto penal são definidas figuras delituosas em que existe dano ou perigo à higidez corpórea ou intelectual da pessoa, distribuídas por diversos crimes. O delito penal é de lesões corporais, com ações de ofensa à integridade corporal ou à saúde de outrem (artigo 129). No âmbito dos crimes de saúde, destacam-se a exposição a contágio de moléstia venérea, perigo de contágio de moléstia grave, perigo para a vida ou a saúde de outrem, dentre outros. No plano do direito civil, são protegidos todos os aspectos possíveis dos bens referidos, permitindo-se disposição do interessado dentro de certos limites.³³

Não obstante a lesão à integridade física seja criminalmente sancionada, em alguns casos especiais, como nas lesões causadas por tratamento médico-cirúrgico, falta o elemento básico da antijuridicidade, de modo que tais condutas não são punidas. Isso ocorre, pois o direito à integridade física diferencia-se quanto às suas características, por ser disponível pelo seu titular, ainda que de maneira limitada.³⁴

Embora antigamente se agitassem graves disputas sobre o valor do consentimento do titular do direito relativamente aos crimes ofensivos da integridade física, o legislador, agora, admite dentro de certo limite a disposição do direito à integridade física, mediante consentimento, desde que este não vise a produzir uma diminuição permanente da própria integridade física e não seja contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.³⁵

É o que acontece especificamente com o direito ao transplante de órgãos e tecidos em que o sujeito dispõe de certa parte de sua integridade física, por vontade própria, respeitando sempre as restrições jurídicas impostas.³⁶

Existem, portanto, limites objetivos de licitude da disposição de parte da integridade física pelo indivíduo, que são a proteção, não somente da vida, mas da saúde da pessoa, que dispõe de parte de sua integridade física, e o respeito à dignidade humana.

³² KRASTINS, Rosana Guida. **Os direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista Jurídica do Cesumar, Volume 8, Maringá: 2008, p. 51.

³³ LEITE, Rita de Cassia. **Transplante de Órgãos e Tecidos e os Direitos de Personalidade**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000. p.70-71.

³⁴ KRASTINS, Rosana Guida. **Os direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista Jurídica do Cesumar, V. 8, Maringá: 2008, p. 52.

³⁵ DE CUPIS, Adriano. **Direitos da Personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes, 1961. p. 71.

³⁶ KRASTINS, Rosana Guida. Os direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica do Cesumar**, Maringá, v. 8, 2008. p. 53.

Em contrapartida, o limite subjetivo é o consentimento do titular deste direito,³⁷ que é indispensável e deve ser expresso de maneira inequívoca, porque por meio do direito ao transplante de órgãos e tecidos devem ser conciliados os interesses do indivíduo e da sociedade. A pessoa cumpre, a par das finalidades próprias, objetivos superiores, que refletem na coletividade.³⁸

Conclui o pensamento a autora Rita de Cássia Leite:

A lesão à integridade física, em regra, repara-se pela cura, de forma que o modo de ressarcir previsto no art. 1.538 do Código Civil é indireto, por estabelecer dever de indenizar a vítima das despesas com o tratamento e de recompor o seu patrimônio pelo pagamento de lucros cessantes até o final da convalescença. A lei obriga, ainda, o lesante a pagar uma sobrecarga de ressarcimento igual à multa cabível na lesão corporal dolosa, no grau médio da pena criminal correspondente (CP, art. 129, §5º).³⁹

Assim, o indivíduo que desrespeita a integridade física de outro desrespeita a norma constitucional. Comete, conseqüentemente, crime por lesão corporal, no qual qualquer alteração desfavorável produzida no organismo de outrem, anatômica ou funcional, local ou generalizada, de natureza física seja qual for o meio empregado para produzi-la.⁴⁰

O direito à integridade física tutelado é a higidez do ser humano no sentido mais amplo da expressão, mantendo-se a incolumidade corpórea e intelectual, repelindo-se as lesões causadas ao funcionamento normal do corpo humano. Um dos temas a se ponderar é o limite do poder de vontade individual em confronto com a necessidade de intervenções médicas ou cirúrgicas.⁴¹

O artigo 15 do Código Civil Brasileiro dispõe “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica.”

Integridade física tem por objeto a preservação da intocabilidade do corpo físico e mental da pessoa humana, não sendo admitida a agressão física

³⁷ KRASTINS, Rosana Guida. Os direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Jurídica do Cesumar*. Maringá, v. 8, p. 54, 2008

³⁸ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 76.

³⁹ LEITE, Rita de Cassia. *Transplante de Órgãos e Tecidos e os Direitos de Personalidade*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000. p. 71.

⁴⁰ MIRABETTE, Julio Fabrini, *Manual de Direito Penal*, vol.II, Atlas, 17ª edição, São Paulo, 2001, p. 105.

⁴¹ GAGLIANO, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho. *Novo Curso de Direito Civil*. Parte Geral. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2009. p. 155.

e psicológica, ou a mutilação do próprio corpo, salvo o que é renovável, como se dá com o corte dos cabelos e das unhas e a doação de sangue, ou de transplante de órgãos duplos ou de partes de órgãos, sem prejuízo das funções vitais. Conforme já dito, a proteção estende-se ao corpo morto, pois o transplante, ainda que para fins altruísticos, haverá de ser consentido.⁴²

Ainda no campo da integridade física, emerge a autolesão. Ninguém está autorizado a atentar contra a sua própria vida, o que compreende a proibição de se automutilar.⁴³ Existem, porém, esportes que assumem risco à integridade física e que são permitidos.

Luiz Regis Prado defende a posição de que o direito tipifica somente condutas que tenham certa relevância social. Existem condutas que, por sua adequação social, não podem ser consideradas crimes.⁴⁴

O direito à integridade da pessoa humana é, portanto, um direito absoluto. Todos têm o dever de respeitar a incolumidade anatômica do indivíduo e sua saúde, não podendo atentar contra esses bens jurídicos de modo algum. Ao contrário do direito à vida, que é um direito indisponível, o direito à integridade do homem pode, dentro de limites, ser disponível, apesar de ser um direito absoluto. O indivíduo pode consentir em dispor de sua integridade física desde que esta disponibilidade não resulte em uma diminuição permanente da integridade física ou que não seja contrária à lei e aos bons costumes. Os poderes que cada pessoa teria sobre seu corpo chegou ao ponto de se tornar um dogma, de intangibilidade absoluta do corpo humano, que para alguns têm origem no próprio direito natural.⁴⁵

O corpo humano é substrato da pessoa e, por isso, é protegido pelo direito. Tanto o corpo como suas partes não são bens comercializáveis e o princípio da intangibilidade tem um aspecto preventivo e um aspecto sancionador. Com relação ao primeiro, nenhum indivíduo pode ser obrigado a sofrer um atentado contra seu corpo, ainda que tal fato fosse justificado pelo interesse legítimo de outro indivíduo. Por isso, ninguém pode ser constrangido a sofrer perícia no próprio corpo. Na verdade, não existe um direito ilimitado e, havendo supremacia do interesse do Estado, pode a pessoa natural ser compelida a tomar vacina.⁴⁶

⁴² LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Danos morais e direitos da personalidade**. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4445>> Acesso em: 9 jun. 2009.

⁴³ GAGLIANO. Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho. op. cit. p. 156.

⁴⁴ PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral, 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 86.

⁴⁵ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 469-474.

⁴⁶ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Curso Completo de Direito Civil**. São Paulo: Editora Método.

2.1- Da noção de direito à integridade física

A integridade física pode ser definida como um modo de ser físico da pessoa, perceptível mediante os sentidos.⁴⁷

A tutela da integridade física não é um direito recente. Remontando Ulpiano, na *Lex Aquila*, encontra-se a máxima *directam enim non habet, quoniam dominus membrorum suorum Nemo vietur*, o que significa que todo o indivíduo livre possui, em seu próprio nome, um direito de ação outorgado pela *Lex Aquilia*, por não ter ação direta, pois a ninguém se reconhece ser dono de seus membros.⁴⁸

Atualmente, encontramos sob a denominação de direito à integridade física diversos outros direitos, como subtipificações dos direitos de personalidade, sob a ótica da doutrina do século XIX, a saber: o direito à vida, o direito à integridade corporal e o direito à saúde.⁴⁹

O direito à integridade corporal, chamado também simplesmente de direito à integridade física, é o direito de não ser contagiado por outrem e não deve ser reduzido a simples incolumidade anatômica. É irrelevante o modo pelo qual possa ocorrer o contágio. Se por contato direto com alguém, como no contágio venéreo, ou através de tratamento médico, como por meio de injeções ou infecções hospitalares, ou mesmo por intermédio de inspeção corporal, essa proteção global dada à saúde das pessoas, outorgando-lhes o direito de recusar-se a submeter-se a visitas ou inspeções corporais, vem a ser chamada de “direito ao pudor”, uma vez que deve ser garantida e preservada a personalidade humana: saúde, doença, medicina, constituem a tríade que invade nosso direito na atualidade.⁵⁰

O conceito de saúde integra a noção de integridade física, pois a proteção da saúde do indivíduo consiste no desenvolvimento de sua personalidade. Com efeito, uma doença ou qualquer ato que cause uma diminuição da integridade física, levaria o indivíduo a ter uma diminuição da capacidade de trabalho, das atividades normais e do relacionamento social, impedindo o desenvolvimento de sua personalidade. O direito à saúde envolve tanto o perfil psíquico do indivíduo, quanto o perfil físico. A saúde não é, tão somente, um perfil estático e individual, mas se relaciona ao livre desenvolvimento da pessoa constituindo

2007. p. 86.

⁴⁷ CUPIS, Adriano. **Direitos da Personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes, 1961. p. 69.

⁴⁸ CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de direito romano**. V. 1, 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 366.

⁴⁹ GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 133.

⁵⁰ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2º. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 467-468.

um todo com a mesma, razão pela qual o direito à saúde constitui-se em uma cláusula geral de tutela da personalidade humana.⁵¹

Tem-se sustentado consistir o direito à integridade física num poder que todo o indivíduo tem sobre seu próprio corpo. Isso significa que todo indivíduo possui a possibilidade de praticar atos materiais em seu corpo. Assim, tem-se afirmado que este poder que o indivíduo tem sobre seu corpo é idêntico ao que teria em relação a qualquer objeto que integre seu patrimônio, constituindo-se como direito de propriedade.⁵²

Contudo, esse ponto de vista não vem encontrando apoio entre os autores, que não mais aceitam a ideia de cada um de nós possui um direito de propriedade sobre seu próprio corpo. Famosos juristas romanos não admitiam que o direito à integridade física fosse considerado um direito de propriedade, pois não aceitavam que houvesse uma espécie de propriedade sobre o próprio corpo. Os romanistas, na sua grande parte, seguem os ensinamentos de Ihering, negando que o direito à integridade corporal constitui-se um direito de propriedade sobre o próprio corpo. A principal ideia dos opositores à teoria da propriedade sobre o próprio corpo é que o proprietário de uma coisa tem o poder de disposição sobre a mesma, amplamente. Assim, na qualidade de proprietário de seu corpo, teria o indivíduo amplo poder de disposição sobre o mesmo, podendo mutilá-lo ou destruí-lo, estando, conseqüentemente, autorizada a extrema diminuição permanente da integridade física, que se traduziria na perda da própria vida, autorizando o suicídio desse modo. Apesar de já ter diminuído, o respeito com o qual se cercava o corpo humano como objeto sagrado e da afirmação, segundo o qual cada pessoa, estando fora de comércio, não pode assim mesmo impedir de sofrer atentados à sua integridade física. Tais atos são considerados lícitos pela lei, apesar de expressa recusa [de quem ou de quê?], visualiza a doutrina atual o direito à integridade do ser humano como uma tipificação dos direitos da personalidade destinados a assegurar a proteção dos interesses materiais e morais do ser humano em relação ao seu próprio corpo. O direito à integridade física, na verdade, confere ao seu titular o poder de pôr fim aos atos materiais praticados por alguém contra seu corpo, tendo o indivíduo o poder de evitar ou fazer cessar qualquer ato atentatório contra seu corpo ou sua saúde.⁵³

⁵¹ SZANIAWSKI. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 469.

⁵² SZANIAWSKI. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 469-470.

⁵³ SZANIAWSKI. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 471.

3- Doação de órgãos: legitimidade constitucional do consenso presumido

O corpo humano até pouco tempo atrás era intocável, mas com a iniciativa de cientistas na área médica, está se descobrindo os segredos da massa corpórea humana, chegando nos dias atuais com o projeto genoma, que nada mais é do que um mapeamento do DNA. Em decorrência desse estudo do corpo humano, verificou-se que é possível a retirada de um órgão, tecido ou membro de um cadáver e aproveitá-lo em outro ser vivo.⁵⁴

O direito ao transplante de órgãos e tecidos configura como um dos inúmeros direitos da personalidade, porque possui todas as características essenciais que possuem todos os direitos da personalidade.⁵⁵

O essencial é que o doador e o receptor não se sintam coagidos, porque o direito ao transplante é uma questão de valoração pessoal, de liberdade do ato, por tratar-se de um direito do indivíduo, e não de um dever. O limite objetivo deste ato que determinará a licitude ou ilicitude é o princípio da intangibilidade da vida e o da saúde, aliado ao princípio da dignidade da pessoa humana. O limite subjetivo é o consentimento do sujeito.⁵⁶

O médico e a equipe responsável pela cirurgia de transplante devem manter o receptor informado de todos os riscos que o ato cirúrgico envolve, bem como o doador, na hipótese de transplantes intervivos, sob pena de responsabilidade civil e penal. É claro que o médico não poderá se responsabilizar pelo êxito total da cirurgia de transplante, já que o contrato entre ele e o paciente encerra uma obrigação de meio, e o médico deve agir com cautela para, na medida do possível, atingir o resultado. Aquele não tem direito de tentar experiências médicas sobre o corpo humano, senão permitidas pela necessidade de enfrentar o mal que ameaça perigosamente o paciente.⁵⁷

A promulgação da Lei n. 9.434/1997 provocou uma série de discussões sobre o regime jurídico do transplante e sobre os limites do poder legislativo na matéria. Alguns chegaram a sustentar que a opção

⁵⁴ PRETTI, Gleibe. **Doação de órgão e tecido e membros, existe obrigatoriedade?** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/765/Doacao-de-orgao-e-tecido-e-membros-existe-obrigatoriedade>> Acesso em: 11 jun 2009.

⁵⁵ KRASTINS, Rosana Guida. Os direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica do Cesumar**. Maringá, v. 8, p. 69, 2008.

⁵⁶ KRASTINS, Rosana Guida. **Os direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista Jurídica do Cesumar, Volume 8, Maringá: 2008, p. 71.

⁵⁷ LEITE, Rita de Cassia. **Transplante de Órgãos e Tecidos e os Direitos de Personalidade**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000. p. 74.

era inconstitucional, contrariando direitos da personalidade e a dignidade humana.⁵⁸

Por integridade física, abrange o direito ao corpo e nele incluindo os seus tecidos, órgãos e partes separáveis e o direito ao cadáver.⁵⁹

O artigo 13 do Código Civil Brasileiro proíbe o ato de disposição do próprio corpo, quando importar em diminuição permanente da integridade física ou contrariar os bons costumes. A lei impõe, então, restrições à autonomia da vontade, como a disposição de um dos rins mediante remuneração – artigo 15 da Lei 9.434/1997. É válida, porém, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para fins altruísticos ou científicos, e ainda para fins de transplante, em que cabe a lei especial disciplinar a matéria. São, portanto, três os requisitos de validade do ato de disposição do corpo humano ou parte dele: morte do disponente; gratuidade do ato; finalidade altruística ou científica.⁶⁰

O direito ao corpo, sendo este completo por órgãos, tecidos, músculos, nervos, células que o estruturam, em seu direito à forma, compreende para o titular tanto o corpo animado, quanto o inanimado (cadáver), trazendo efeitos *post mortem*. Além das sanções penais, existem normas de direito civil que impõem ao causador de um dano ao corpo o dever de indenizar a vítima, com ressarcimento de danos morais e materiais.⁶¹

De acordo com Habermas, o progresso das ciências biológicas e o desenvolvimento das biotecnologias ampliam não apenas as possibilidades de ação já conhecidas, mas também possibilitam um novo tipo de intervenção. Assim, na medida em que o organismo humano é compreendido nesse campo de intervenção, a distinção entre ser um corpo vivo e ter um corpo adquire uma atualidade impressionante: a fronteira entre a natureza do que somos e a disposição orgânica do que damos a nós mesmos.⁶²

Chaves cita que o transplante tratado é denominado de transplante homogêneo que é realizado entre seres da mesma espécie.⁶³

⁵⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999. p. 207.

⁵⁹ AMARAL, Francisco. **Direito Civil, Introdução**, 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 263.

⁶⁰ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Curso Completo de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2007. p. 87- 88.

⁶¹ LEITE, Rita de Cassia Curvo. **Transplante de Órgãos e Tecidos e os Direitos de Personalidade**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000. p. 77- 78.

⁶² DINIZ, Fernanda Paula; GOMES, Abrahão Ingrith. **Direito Civil. Da autonomia Privada nas Situações Jurídicas Patrimoniais e Existenciais**. Atualidades II. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 131.

⁶³ CHAVES, Antonio. **Direito à vida e ao próprio corpo**. 2. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais Ltda, 1994. p. 215.

Para legalidade do transplante a retirada do tecido, órgãos ou parte do corpo humano, deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada na forma da lei.⁶⁴

São dois modelos jurídicos básicos adotados na disciplina das transplantações homólogas: o modelo do consentimento, que exige a manifestação expressa do doador ou de sua família, e o modelo da oposição ou dissentimento, ou ainda, consentimento presumido, que reconhece ao doador o direito de deduzir a colheita de órgãos ou tecidos. Além desses modelos, cogita-se um modelo de informação, em que na ausência de manifestação do doador, comunica-se à família, a qual, se quiser, poderá manifestar-se contrariamente sobre a intenção de se proceder a retirada de órgãos do falecido.⁶⁵

A utilização de modelos variados pelos diversos sistemas jurídicos está indicando que não se pode afirmar que uma ou outra opção realizada pelo legislador revela-se absolutamente incompatível com a proteção da dignidade humana, do próprio direito de autodeterminação. Tão importante quanto a adoção de um ou de outro modelo, afigura-se a criação de condições para que o respeito aos direitos fundamentais, especialmente à ideia de dignidade da pessoa humana, se concretize. O poder público deve informar aos cidadãos sobre os seus direitos e a concepção de um modelo normativo procedimental que assegure e facilite a decisão do eventual doador num ou noutro sentido.⁶⁶

Conclui o doutrinador Gilmar Mendes:

Não se pode perder de vista que, além de aspectos essenciais relacionados com a decisão personalíssima do eventual doador, há outros valores igualmente relevantes associados à vida e à saúde dos possíveis beneficiários. Assim sendo, a conformação jurídico – institucional que se pretenda conferir ao processo de doação há de ser precisa e idônea, para não banalizar o importante ato de doação, mas terá de ser dotada, igualmente, de singeleza e aptidão necessárias a assegurar a preservação da vida dos eventuais receptores. Essas considerações servem pelo menos para demonstrar que a chamada “doação presumida” não se revela, por si só, contrária ao direito da autodeterminação das pessoas ou ao princípio da dignidade humana. [...] É certo que o Poder Público muito ainda poderá fazer no sentido de densificar esse modelo, seja mediante o desenvolvimento de campanhas de esclarecimento, seja por meio da adoção

⁶⁴ AMARAL, Francisco. **Direito Civil, Introdução**, 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. op. cit. p. 264.

⁶⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999. p. 207-208.

⁶⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999. p. 208-209.

de medidas complementares, no plano da execução, que permita ao eventual doador presumido se converter efetivamente em um doador esclarecido.⁶⁷

José Marcelo Protença cita que a legislação brasileira deveria ser aprimorada, no sentido de que não existe previsão legal para ressarcimento estatal de prejuízos materiais experimentados pelo doador que, demonstrando um ato de solidariedade para com o próximo, adquire prejuízos para si próprio em virtude de uma cirurgia malsucedida.⁶⁸

Por ser a doação um ato gratuito, não configura espécie de contrato. Até mesmo em caso de arrependimento do doador, não cabe cumprimento forçado nem futuras reparações⁶⁹.

4- Considerações finais

Os direitos da personalidade por sua essência são anteriores à formação do Estado e, por esse motivo, existem direitos da personalidade que não estão enquadrados no ordenamento jurídico.

Com a positivação desses direitos, a proteção passou a ser jurídica. Por serem direitos inatos do indivíduo, estão ligados a este desde seu nascimento.

Apesar da disposição da integridade física, esta deve respeitar os limites jurídicos, da moral e bons costumes. A tutela dos direitos da personalidade deve ser integral, abrangendo a penal, civil e constitucional.

Qualquer ato que viole a integridade física deve ser reputado, excluindo-se os permitidos em lei, como um simples corte de cabelo ou transplante de órgãos. Este traz o aspecto social vinculado e por sua gratuidade não se caracteriza como um contrato; não pode, portanto, obrigar seu cumprimento em caso de arrependimento.

Os bens jurídicos tutelados pelo direito ao transplante de órgãos e tecidos é a vida, a saúde, a integridade física, psíquica, estética e a liberdade, enfim a dignidade da pessoa humana. O consentimento validamente manifestado é essencial para a realização do transplante.

A doação de órgãos é vista como exceção ao princípio da

⁶⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999. p.210.

⁶⁸ PROTENÇA, José Marcelo. **Benefício dos Transplantados**. Associação brasileira de transplantes de órgãos. Disponível em: < www.abto.gov.br.> Acesso em: 12 jun. 2009.

⁶⁹ CIFUENTES, Santos. **Derechos Personalísimos**. Apud KRSTINS, Rosana Guida. Direito ao transplante de órgãos e tecidos como um direito da personalidade. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC- SP, São Paulo: PUC, 2006, p. 99.

indisponibilidade do corpo humano e contribui para a sedimentação do princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que a solidariedade surge em destaque, para proteção do bem maior que é a vida.

ORGAN DONATION AS AN ASPECT OF THE CONCRETIZATION OF THE PRINCIPLE OF THE HUMAN DIGNITY

Abstract: The organs donation appears as an aspect of the concretization of the principle of the human dignity, insofar the dignity brings together the rights of the personality and the basic rights of the individual, it is consecrating the affirmation of the physical integrity. The promulgation of Law n. 9.434\1997 emerged a lot of quarrels on the legal regimen of the transplant and on the limits of the legislative in the substance. Some came to support that the option was unconstitutional, opposing to the personality and the human being dignity. Article 13 of the Brazilian Civil Code forbids the disposal act of the own body in the cases of occasioning permanent reduction of the physical integrity or when this practice opposes to the well-bred, aiming to guarantee obedience the principle of the dignity of the human person. It is questioned however: the donation of organs is seen as exception of the principle of the non-disposure of the human body? It contributes to the sedimentation of the principle of the dignity of human person insofar solidarity appears in prominence? The donation configures a sort of species? Which legal model should be adopted for the donation of organs? These are questions that this article intend to answer.

Keywords: Personality rights. Physical integrity. Donation of agencies.

REFERÊNCIAS:

AMARAL, Francisco. **Direito Civil:** Introdução, 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Direitos da Personalidade.** Disponível em: <<http://www.redebrasil.inf.br/0artigos/personalidade.htm>>. Acesso em: 12 jun. 2009.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CHAVES, Antonio. **Direito à vida e ao próprio corpo**. 2. Ed., São Paulo: Editora dos Tribunais Ltda, 1994.

CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de direito romano**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. v.1.

DE CUPIS, Adriano. **Direitos da Personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes, 1961.

DINIZ, Fernanda Paula; GOMES, Abrahão Ingrith. **Direito Civil**. Da autonomia Privada nas Situações Jurídicas Patrimoniais e Existenciais. Atualidades II. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DONEDA, DANILO. **Os direitos da personalidade no Código Civil**. Disponível em: <<http://doneda.net/artigos/dperso2.pdf>> Acesso em: 11 jun. 2009.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Os Direitos da Personalidade como Direitos essenciais e a subjetividade do Direito**. Revista Jurídica do Cesumar, v. 6, Maringá: 2006.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de direito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972. V. 2.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Parte Geral. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Direito Civil**. Parte Geral. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

HOLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.

KRASTINS, Rosana Guida. Direito ao transplante de órgãos e tecidos como um direito da personalidade. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC- SP**, São Paulo: PUC, 2006.

LEITE, Rita de Cássia Curvo. **Transplante de órgãos e tecidos e os direitos da personalidade**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Danos morais e direitos da personalidade**. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4445>> Acesso em: 9 jun. 2009.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Curso Completo de Direito Civil**. São Paulo: Editora Método, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

MIRABETTE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2001. v. II.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de direito privado**. v. 7, São Paulo: Brookseller, 2002.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral, 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PRETTI, Gleibe. **Doação de órgão e tecido e membros, existe obrigatoriedade?** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/765/Doacao-de-orgao-e-tecido-e-membros-existe-obrigatoriedade>> Acesso em: 11 jun. 2009.

PROTENÇA, José Marcelo. **Benefício dos Transplantados**. Associação brasileira de transplantes de órgãos. Disponível em: < www.abto.gov.br> Acesso em: 12 jun. 2009.

SPINELI, Ana Claudia Marassi. Os direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica do Cesumar**. Maringá, v. 8, 2008.

SZNIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. **A tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-constitucional Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
VADE Mecum. **Constituição Federal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Parte geral. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003.

Recebido: março/2010.

Aprovado: outubro/2010

